



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/004.178/90-20

RECURSO Nº: RP/303-01.134

ACORDÃO Nº: CSRF/03-01.844

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: GRADIENTE INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

A 3a. Câmara deste Conselho, em decisão adotada por maioria de votos, em Acórdão que leio em sessão e que considero como se neste estivesse transcrito, desclassificou a penalidade imposta por importação não amparada por GI para a de embarque de mercadoria no exterior antes da emissão da competente GI.

Dessa decisão recorre a douta Procuradoria da Fazenda Nacional alegando, em síntese, o seguinte.

Se acontece o embarque no exterior, antes de expedida a GI, mas se ela é obtida anteriormente à entrada dos bens no território nacional, a infração cometida é a descrita no inciso VI do ART. 526 do RA. Se ela não estiver emitida no momento da entrada, fica confirmada a ocorrência da infração capitulada no inciso II desse mesmo artigo. Assim, forçosamente, acontecem as duas infrações mas, por força do § 4º desse dispositivo, será imputada a penalidade mais grave, ou seja, a do inciso II.

A emissão da GI posteriormente à entrada dos produtos no território brasileiro, prática essa normatizada pela Portaria MF 222/81 e IN SRF 89/83, que visam a dar cobertura à formalização do

Acórdão nº-CSRF/03-01.844

despacho aduaneiro, evitando até, a decretação do perdimento da mercadoria, não elide a infração já caracterizada.

Pede a reforma dessa decisão para se manter a de 1ª Instância, citando Acórdãos de 1988 dessa mesma Câmara nesse sentido.

Acolhido esse Recurso Especial, é dada vista à interessada que oferece contra razões.

Nelas é mencionado o voto vencedor e arguido que, na forma do ART. 528 do RA, é considerado ter ocorrido o embarque na data da emissão do conhecimento internacional de transporte, o que aconteceria em uma importação via aérea quando o conhecimento fosse datado num domingo à noite, em um país da Europa, chegando a mercadoria na 2ª. feira às 8 horas da manhã ao Brasil, antes do início do expediente normal do órgão emissor da GI. Neste caso não crê que fosse de se aplicar a penalidade do inciso II do ART. 526 do RA, em razão do § 4º do mesmo artigo, pois a GI não poderia ser obtida antes desse horário.

Esse exemplo serve para demonstrar que se fosse intenção do legislador agir com tal vigor etário, ele não teria criado o § 2º, II, desse ART. 526 que gradua e limita a aplicação da pena para infrações formais e menores como as contidas nos incisos IV e VII desse mesmo artigo, todas com GI emitidas.

Cita voto vencedor em muitos Recursos Voluntários semelhantes e pede seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.844

V O T O

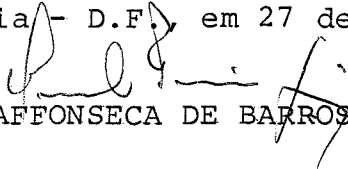
Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, relator.

Entendo que a importação não ocorreu a descoberto de GI. A mesma, emitida após a entrada dos bens no território nacional, existe.

Só se configuraria a hipótese da penalidade prevista no ART. 526, II, do RA, se a Guia não fosse expedida. Ora, se ela foi pedida e o órgão competente para esse controle autoriza sua edição, descabe falar-se em importação ao desamparo de GI.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Brasília - D.F., em 27 de setembro de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

